



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268955 - SC (2026/0198063-1)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : DEVID ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADA : BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E ESTADO DE FLAGRÂNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial em apelação criminal que manteve condenação pelos crimes previstos no art. 180, *caput*, e no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, com pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.

2. A defesa alega ilicitude da prova por busca domiciliar sem mandado judicial, supostamente baseada apenas em denúncia anônima, e insuficiência probatória para a condenação, pleiteando absolvição ou, subsidiariamente, desclassificação para receptação culposa.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi lícito, à luz da exigência de fundadas razões, justificadas a posteriori, e da situação de flagrante delito; (ii) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação para receptação culposa demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ; e (iii) saber se alegada divergência entre nota fiscal e boletim de ocorrência compromete a materialidade delitiva sem exigir reexame de provas.

III. Razões de decidir

4. A entrada em domicílio sem mandado judicial é legítima quando amparada em fundadas razões, justificadas *a posteriori*, que indiquem flagrante delito, conforme a tese de repercussão geral (Tema n. 280). No caso, informações de inteligência e da polícia investigativa, denúncia anônima específica, localização de caminhão carregado com pneus identificados como furtados e confirmação mediante notas fiscais evidenciam justa causa e estado de flagrância, validando a diligência e as provas obtidas.

5. A materialidade e a autoria delitivas foram demonstradas por boletins de ocorrência, termo de entrega, notas fiscais, laudo pericial, auto de exibição e apreensão e provas testemunhais, não cabendo, em recurso especial, revolver o conjunto fático-probatório.

6. A tese subsidiária de receptação culposa igualmente demanda reexame das provas, além de encontrar óbice no reconhecimento do dolo, evidenciado pela conduta consciente e voluntária de transportar carga de origem ilícita, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268955 - SC (2026/0198063-1)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : DEVID ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADA : BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E ESTADO DE FLAGRÂNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial em apelação criminal que manteve condenação pelos crimes previstos no art. 180, *caput*, e no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, com pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.

2. A defesa alega ilicitude da prova por busca domiciliar sem mandado judicial, supostamente baseada apenas em denúncia anônima, e insuficiência probatória para a condenação, pleiteando absolvição ou, subsidiariamente, desclassificação para receptação culposa.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi lícito, à luz da exigência de fundadas razões, justificadas *a posteriori*, e da situação de flagrante delito; (ii) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação para receptação culposa demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ; e (iii) saber se alegada divergência entre nota fiscal e boletim de ocorrência compromete a materialidade delitiva sem exigir reexame de provas.

III. Razões de decidir

4. A entrada em domicílio sem mandado judicial é legítima quando amparada em fundadas razões, justificadas *a posteriori*, que indiquem flagrante delito, conforme a tese de repercussão geral (Tema n. 280). No caso, informações

de inteligência e da polícia investigativa, denúncia anônima específica, localização de caminhão carregado com pneus identificados como furtados e confirmação mediante notas fiscais evidenciam justa causa e estado de flagrância, validando a diligência e as provas obtidas.

5. A materialidade e a autoria delitivas foram demonstradas por boletins de ocorrência, termo de entrega, notas fiscais, laudo pericial, auto de exibição e apreensão e provas testemunhais, não cabendo, em recurso especial, revolver o conjunto fático-probatório.

6. A tese subsidiária de receptação culposa igualmente demanda reexame das provas, além de encontrar óbice no reconhecimento do dolo, evidenciado pela conduta consciente e voluntária de transportar carga de origem ilícita, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEVID ALEXANDRE DE SOUZA contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fl. 379):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DEVID ALEXANDRE DE SOUZA contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, na Apelação Criminal n. 5002600-45.2024.8.24.0026.

*O ora agravante foi condenado à pena de **4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto**, com substituição por duas penas restritivas de direitos, pela prática dos crimes previstos no art. 180, caput, e no art. 311, § 2º, III, do Código Penal (e-STJ fls. 179/190).*

O Tribunal de origem manteve a condenação (e-STJ fls. 281/290).

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 157 e 386, I, II e VII, do Código de Processo Penal, além de apontar ofensa aos arts. 5º, XI e LVI, da Constituição Federal, sustentando ilicitude das provas por ingresso domiciliar sem mandado e ausência de lastro probatório para condenação, ou, subsidiariamente, receptação culposa (e-STJ fls. 293/305).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 314/316), o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial (e-STJ fls. 318/331).

No agravo, alega a defesa a não incidência dos óbices aplicados, afirmando caber a análise incidental de matéria constitucional quanto à inviolabilidade de domicílio e a não incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo ou, caso deste se conheça, pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 353/377).

No presente agravo, a parte recorrente sustenta violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a busca domiciliar realizada sem mandado judicial foi baseada exclusivamente em denúncia anônima, desacompanhada de razões que justificassem o ingresso no imóvel (e-STJ fls. 391/393).

Alega, ainda, violação ao art. 386, incisos I, II e VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas apenas a constatação da divergência entre a nota fiscal e o boletim de ocorrência quanto às características dos pneus apreendidos, o que compromete a comprovação da materialidade delitiva e afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 393/397).

Sustenta que também não se aplica o óbice da súmula 7/STJ quanto à aplicação da modalidade culposa do delito, pois não demandaria, necessariamente, análise do conjunto fático-probatório dos autos, mas a simples reavaliação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A defesa sustenta a nulidade da busca domiciliar, ao argumento de que a diligência ocorreu sem autorização judicial, circunstância que contamina não apenas o ato originário, mas todas as provas dele derivadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema n. 280 da Repercussão Geral), fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial somente é legítima, ainda que em período noturno, quando amparada em **fundadas razões**, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior da residência.

Tal entendimento permanece hígido e vem sendo reiteradamente reafirmado pela jurisprudência até os dias atuais. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. MINORANTE DO TRÁFICO. MODIFICAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece como legítimas a busca pessoal e a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, desde que amparada em fundadas razões devidamente justificadas a posteriori.

5. No caso, o acórdão recorrido seguiu a orientação consolidada no Tema n. 280, considerando elementos que indicavam a presença de

justa causa, como a denúncia anônima específica, a fuga para o interior do imóvel, a autorização de ingresso e a confissão em juízo.

(...) 7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 986.523/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 23/3/2026, grifo nosso.)

Ao apreciar a matéria, o Tribunal de origem concluiu pela legalidade da diligência, afirmando que a atuação policial não decorreu de mera suspeita genérica ou de notícia anônima desacompanhada de elementos de corroboração.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão (e-STJ fl. 282):

Embora não houvesse ordem judicial para acessar o imóvel, os policiais realizaram a diligência com base em fatores que apontavam provável prática de crime em seu interior, de modo que a diligência se justifica. E isso porque, no caso, o cenário dos fatos evidencia a legalidade, uma vez que amparada no estado de flagrância, sendo que o policial militar Cristian Vogel Ferreira relatou que a guarnição foi acionada por policial civil de Barra Velha e, ao chegar na residência indicada, encontrou caminhão carregado com pneus identificados como furtados, circunstância confirmada após contato com o proprietário da empresa detentora das notas fiscais, o que foi corroborado pelo policial militar Paulo Joel Leocadio Hetman Buzato, que afirmou ter recebido informação da agência de inteligência de Guaramirim acerca da localização da carga objeto do crime, deslocando-se ao local onde o acusado se encontrava detido junto ao caminhão com os pneus, além de relatar que o próprio acusado afirmou que guardaria a carga e posteriormente a levaria para outro local.

Além disso, o policial civil Wanderlei Fiori esclareceu que, no mesmo dia do furto, receberam denúncia anônima indicando caminhão com as características da carga subtraída, que estaria em residência em Guaramirim com pessoa manuseando e fotografando os pneus, razão pela qual as equipes se dirigiram imediatamente ao local, onde localizaram o acusado junto à carga, de modo que é evidente o estado de flagrância e, por conseguinte, a legalidade da medida.

Como posto no acórdão, a guarnição policial foi acionada após informações repassadas por órgãos de inteligência e por policiais civis que investigavam o furto de uma carga de pneus.

Munidos de dados concretos acerca da localização da carga subtraída e das características do veículo utilizado, os agentes deslocaram-se ao endereço indicado. No local, os policiais encontraram um caminhão carregado com pneus posteriormente identificados como produto do crime, circunstância confirmada mediante contato com o proprietário da empresa detentora das respectivas notas fiscais.

Nesse contexto, **não procede a alegação de ilicitude da prova.**

As informações iniciais foram corroboradas por diligências prévias e por dados concretos obtidos junto aos órgãos de inteligência e à polícia investigativa, que

forneceram elementos específicos acerca da prática criminosa, da localização da carga furtada e do local onde ela estaria armazenada.

Quanto à alegada insuficiência probatória, verifica-se que o recorrente busca a absolvição em relação ao crime de receptação, sustentando a inexistência de elementos aptos a demonstrar sua responsabilidade penal.

Contudo, conforme expressamente confirmado pelo Tribunal de origem, a materialidade e a autoria delitivas encontram-se devidamente comprovadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, **notadamente pelos boletins de ocorrência, termo de entrega, notas fiscais, laudo pericial e auto de exibição e apreensão**, elementos corroborados pelas provas testemunhais colhidas tanto na fase inquisitorial quanto sob o crivo do contraditório judicial.

Nesse contexto, acolher a tese defensiva exigiria, necessariamente, nova incursão sobre o conjunto fático-probatório dos autos, com a reavaliação das provas produzidas e a revisão das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias.

Tal providência, contudo, **é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.**

Nesses termos, cite-se o seguinte precedente, cuja aplicação ao caso ocorre com as devidas ressalvas às suas peculiaridades:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO POLICIAL EM DOMICÍLIO. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. CRIME PERMANENTE. DENÚNCIA ESPECÍFICA E FUGA DOS AGENTES. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PROVAS VÁLIDAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 1/6. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Autoria e materialidade delitivas. A revisão do entendimento firmado pela instância ordinária quanto à autoria e materialidade do delito, bem como à desclassificação para uso pessoal, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.208.604/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Igualmente se aplica o enunciado da Súmula n. 7/STJ quanto à pretensão subsidiária de desclassificação para a modalidade culposa.

Conforme destacado no acórdão recorrido, os elementos constantes dos autos evidenciam que o recorrente agiu de forma consciente e voluntária ao transportar

a carga de origem ilícita, circunstância que revela a presença do dolo exigido pelo tipo penal previsto no *caput* do art. 180 do Código Penal.

Nesse contexto, acolher a tese defensiva, seja para absolver o recorrente por insuficiência de provas, seja para reconhecer a configuração da modalidade culposa do delito, demandaria, necessariamente, nova incursão sobre o conjunto fático-probatório dos autos, com a reavaliação das provas produzidas e a revisão das conclusões alcançadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0198063-1

AgRg no
AREsp 3.268.955 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082024001897581 50025415720248240026 50026004520248240026
82024001897581

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEVID ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADA : BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEVID ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADA : BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.